



Petrópolis, 12 de janeiro de 2021.

GP n° /2021
Ref. PRE LEG 0692/2020
Razões de Veto

Exmo. Sr. Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0692/2020, para autógrafo de Lei do projeto CMP n° 5702/2019 que **“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS INFORMANDO SOBRE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS ESPECÍFICAS, CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE ENFERMIDADE DE CARÁTER IRREVERSÍVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Maurinho Branco, aprovado em reunião realizada em sessão ordinária de 10/12/2020.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES
Prefeito Interino

Exmo. Sr.
VEREADOR FRED PROCÓPIO
Presidente Interino da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI 5702/2019 – PRE LEG 692/2020, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR MAURINHO BRANCO, QUE “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS INFORMANDO SOBRE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS ESPECÍFICAS, CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE ENFERMIDADE DE CARÁTER IRREVERSÍVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao texto aprovado, conforme as razões a seguir expostas:

O projeto em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de as revendedoras e concessionárias de automóveis fixarem cartazes informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade de caráter irreversível.

Primeiramente, deve-se ressaltar o Princípio da Separação dos Poderes, o qual está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art.2º-São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. **Só assim é possível o controle do poder pelo poder. só assim é possível a plena realização da***

separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”

Tal imposição, além de se inserir no campo da regulamentação, que por si só já caracteriza a invasão da competência do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 16 inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal, afronta o princípio Constitucional da livre iniciativa e da ordem econômica, por invadir a liberdade do agente privado na condução dos seus negócios.

Segundo consta na Lei Orgânica Municipal:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§1º - De forma privativa:

(...)

XXVI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

f) afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Portanto, entende-se que o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito ao artigo 16, §1º, inciso XXVI da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Por se tratar de projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias e revendedoras de veículos afixarem cartazes informativos, tem-se



que a presente propositura configura flagrante inobservância ao disposto na Lei Orgânica Municipal desrespeitando, também, o Princípio da Separação dos Poderes previsto na Constituição Federal.

Deste modo, por entender que existe vício Constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES
Prefeito Interino